

Jacqueline de Souza Alves da Silva

De: Maxiley dos Reis Alves Rocha
Enviado em: quarta-feira, 29 de junho de 2022 14:52
Para: Jacqueline de Souza Alves da Silva
Assunto: ENC: Ofício nºS- 449/2022
Anexos: Of. 449 - Presidente Rodrigo Pachedo .pdf

De: Sen. Rodrigo Pacheco
Enviada em: quarta-feira, 29 de junho de 2022 09:58
Para: Maxiley dos Reis Alves Rocha <maxiley@senado.leg.br>
Assunto: ENC: Ofício nºS- 449/2022

De: Diretoria AASP [<mailto:diretoria@aasp.com.br>]
Enviada em: terça-feira, 28 de junho de 2022 19:16
Para: Sen. Rodrigo Pacheco <sen.rodrigopacheco@senado.leg.br>
Assunto: Ofício nºS- 449/2022

Você não costuma receber emails de diretoria@aasp.com.br. Saiba por que isso é importante
 Excelentíssimo Senador Rodrigo Pacheco,

A pedido do Sr. Presidente da AASP, Dr. Mário Luiz Oliveira da Costa, encaminhamos o ofício anexo.

Solicitamos a gentileza de confirmar o recebimento dessa mensagem.

Cordialmente,

Diretoria AASP



Diretoria | DIR
diretoria@aasp.com.br

Tel. (11) 3291-9200

www.aasp.org.br

 **AASP**

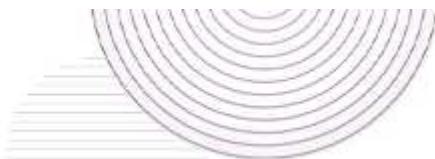


Antes de imprimir, pense em sua responsabilidade com o Meio Ambiente.



INCUBADORA AASP

Desenvolvendo mentes inquietas em busca de soluções inovadoras.



Ao encaminhar este e-mail para outro destinatário, atente-se ao histórico de mensagens, ele pode conter dados confidenciais. Se não for o destinatário, por gentileza, responda ao remetente. When forwarding this e-mail to another recipient, consideration is given to the message history, it may contain sensitive data. If not the intended recipient, please, reply to the sender.



Of. nº S-449/2022

(favor usar este nº como referência)

São Paulo, 28 de junho de 2022

Assunto: Vetos parciais do Presidente da República ao artigo 2º da Lei nº 14.365/2022, resultante do Projeto de Lei nº 5284/2020, quanto aos seguintes dispositivos acrescidos ao artigo 7º na Lei nº 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia): inciso IX-A; § 2º-A; § 6º-A; § 6º-B; § 6º-C; § 6º-G e § 6º-H.

Excelentíssimo Senhor,

A Associação dos Advogados de São Paulo – AASP, entidade que congrega cerca de 80.000 associados em todo território nacional, vem à presença de Vossa Excelência manifestar preocupação e solicitar a **rejeição** dos vetos do Excelentíssimo Senhor Presidente da República sobre parte do art. 2º do Projeto de Lei nº 5.284/2020, convertido na Lei nº 14.365/2022, que, além de outras alterações, acresceu o inciso IX-A; § 2º-A; § 6º-A; § 6º-B; § 6º-C; § 6º-G e § 6º-H, todos ao art. 7º na Lei nº 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia), pelas razões a seguir sucintamente expostas.

1. Inciso IX-A e § 2º-A – sustentações orais.

Decidiu o Presidente da República, conforme é possível extrair da Mensagem nº 275, publicada no Diário Oficial da União no dia 3/6/2022, que a proposição legislativa contrariaria o interesse público, uma vez que supostamente se oporia ao avanço recente de novas modalidades síncronas e assíncronas de prestação do serviço jurisdicional, que apresentaram incremento de eficiência, celeridade e digitalização do Poder Judiciário.

Em complemento, concluiu que a sistemática de julgamento virtual não traria prejuízo às partes nem ao devido processo legal e à ampla defesa, mas sim que pretensamente garantiria a celeridade do julgamento. Citou, ainda, exemplos práticos que estabelecem a possibilidade dos representantes das partes e os demais habilitados nos autos de encaminharem suas sustentações orais por meio eletrônico após a publicação da pauta.

Em que pese tais razões do veto, a AASP entende que a proposição legislativa não apresenta contrariedades ao interesse público, mas constituiu – isso sim – mais uma afirmação de garantia dos direitos constitucionais do contraditório e ampla defesa.

Unidade Centro

Álvares Penteado, 151/165
Edifício Theotonio Negrão
Centro, São Paulo-SP
CEP: 01012-905

Unidade Jardim Paulista

Alameda Santos, 2.159, 15º andar
Edifício Santos Augusta
Jardim Paulista, São Paulo-SP
CEP: 01419-002

Unidade Brasília

SBS Quadra 2, Bloco E, sala 206,
Parte E-19, Ed. Prime Business,
Asa Sul, Brasília-DF
CEP: 700070-120

O ato de sustentar não é um simples discurso proferido pelo casuístico, mas sim um instrumento, derivado do contraditório substancial, utilizado para, perante os órgãos colegiados de julgamento, a partir do uso da voz e demais signos da linguagem não verbal, convencer os ouvintes com base nos argumentos manifestados pelo locutor.

Importa destacar que o advogado, em regra, não fala em nome próprio, mas sim em nome do seu constituinte, intercedendo por ele, a fim de que a lei seja observada e seus direitos assegurados. Em acréscimo, a participação do advogado durante a sessão de julgamento, seja presencial ou à distância, é imprescindível. O advogado é indispensável à administração da Justiça (art. 133 da Constituição Federal), é o único autorizado pelo Estado de Direito, durante as sessões de julgamento, a participar de todo o ritual perante os julgadores com o fim de influenciá-los, antes da prolação das decisões.

Ademais, mesmo com o advento de novas tecnologias de comunicação, utilizadas atualmente em grande medida, não se pode admitir, sob o pretexto de garantir a rápida solução dos conflitos, que os demais direitos constitucionais sejam mitigados ou até aniquilados. De fato, a celeridade processual é um dos pilares do Estado de Direito Brasileiro, mas deve ser contrabalanceada com os demais princípios constitucionais, sob pena de não ser garantida a efetiva prestação da tutela jurisdicional.

Não procede, aliás, a alegação de que a realização das sustentações orais inviabilizaria as sessões virtuais ou mesmo a redução do elevado acervo de processos pendentes de julgamento. Há diversos procedimentos que podem ser adotados para assegurar a celeridade dos julgamentos sem anular tão relevante prerrogativa dos advogados (tais como designação de sessões inaugurais exclusivas para a realização das sustentações orais e de sessões também exclusivas para o julgamento de processos sem pedidos de sustentação oral, entre outras providências viáveis), desde que com razoabilidade e boa vontade.

Tudo sem prejuízo da desejada celeridade, mas também das necessárias qualidade e legitimidade dos julgamentos, como demonstrado em **manifestação específica sobre o tema, igualmente enviada a V.Exa., elaborada em conjunto com outras entidades representativas da advocacia (CESA, IAB, IASP, MDA, OAB-SP e SINSA).**

2. § 6º-A e § 6º-B – excepcionalidade da violação do escritório ou do local de trabalho do advogado.

Pugna a AASP, outrossim, pela rejeição dos vetos presidenciais aos § 6º-A e § 6º-B, acrescidos ao art. 7º da Lei nº 8.906/1994, que realçavam a excepcionalidade da violação ao escritório ou ao local de trabalho do advogado.

As razões do veto, com a devida vênia, são equivocadas. A medida cautelar que viole o local de trabalho do advogado é sim medida excepcional e assim deve ser considerada. O magistrado somente pode autorizar medida de exceção por meio de decisão fundamentada, na qual estejam explicitadas as razões de tal providência. Uma medida dessa natureza há de ser ainda mais excepcional no caso de escritório de advocacia, onde são

Unidade Centro

Álvares Penteado, 151/165
Edifício Theotonio Negrão
Centro, São Paulo-SP
CEP: 01012-905

Unidade Jardim Paulista

Alameda Santos, 2.159, 15º andar
Edifício Santos Augusta
Jardim Paulista, São Paulo-SP
CEP: 01419-002

Unidade Brasília

SBS Quadra 2, Bloco E, sala 206,
Parte E-19, Ed. Prime Business,
Asa Sul, Brasília-DF
CEP: 700070-120

armazenadas informações confidenciais, fruto de relação entre cliente e advogado, local que deve ser resguardado diante da inviolabilidade profissional.

Não há, portanto, contrariedade alguma ao interesse público nem ao livre convencimento do juiz. Ao contrário, o magistrado somente pode autorizar a busca no local de trabalho do advogado se estiver convencido de que esta medida excepcional é fundamental para a investigação em curso, para o que se mostra indispensável, ao menos, que o órgão acusador apresente indício suficientemente consistente.

Pelas mesmas razões, não pode ser deferida busca e apreensão embasada **“exclusivamente nas afirmações dos colaboradores premiados, sem agregar nenhum outro tipo de informação ou fundamentação”**, como, inclusive, tem assegurado o STJ (HC 624.608, por ex).

Portanto, ambos os textos devem ser restabelecidos.

3. § 6º-C – direitos e deveres do representante da OAB.

No que concerne aos vetos à inclusão do § 6º-C ao art. 7º do Estatuto da Advocacia, que cuidava da presença do representante da OAB nas diligências de busca e apreensão visando assegurar a regularidade da diligência, também não procedem as razões do voto, porquanto não há qualquer violação ao interesse público, diversamente do quanto preconizado pelo Chefe do Executivo.

O dispositivo acrescentado não impede o devido exercício da atividade investigativa, pelas autoridades competentes.

O advogado já tem assegurada a prerrogativa de que as buscas e apreensões promovidas em escritório de advocacia sejam acompanhadas por um representante da Ordem dos Advogados (art. 7, II, da Lei 8.906/64), de modo a garantir que seja apreendido somente o material relacionado à investigação.

A norma apenas busca proteger informações resguardadas por sigilo profissional e sem pertinência com o objeto da investigação. É inegável o grau de sensibilidade e confidencialidade das informações armazenadas em escritório de advocacia.

A explicitação dos direitos e deveres do representante da OAB, tal como consta do texto indevidamente vetado, deve prevalecer por ser importante para impedir as famigeradas buscas especulatórias nos escritórios, com desnecessária e ilegal exposição de clientes. As autoridades encarregadas do cumprimento da busca não podem ter poderes ilimitados para apreender material que possa ter relação com a defesa de outros clientes ou sem relação com a eventual atividade ilegal, pretensamente atribuída ao advogado investigado. Há de se assegurar, ao representante da OAB responsável por acompanhar a diligência, o devido respaldo para que possa efetivamente impedir a prática de abusos, excessos ou ilegalidades.

Unidade Centro

Álvares Penteado, 151/165
Edifício Theotonio Negrão
Centro, São Paulo-SP
CEP: 01012-905

Unidade Jardim Paulista

Alameda Santos, 2.159, 15º andar
Edifício Santos Augusta
Jardim Paulista, São Paulo-SP
CEP: 01419-002

Unidade Brasília

SBS Quadra 2, Bloco E, sala 206,
Parte E-19, Ed. Prime Business,
Asa Sul, Brasília-DF
CEP: 700070-120

4. § 6º-G e § 6º-H – informe e prazo para a análise dos documentos e dos equipamentos apreendidos.

Por derradeiro, com relação aos vetos aos § 6º-G e § 6º-H ao art. 7º da Lei nº 8.906, de 1994, novamente o interesse público invocado não se mostra razoável. Atualmente, já é assegurada a presença do representante da OAB nas diligências de busca e apreensão em residências e locais de trabalho de advogados, o que, em nenhuma hipótese, compromete o interesse público, viola o sigilo, atrasa ou dificulta o cumprimento do ato judicial.

Nessas condições, deve prevalecer a norma revogada para ser a OAB comunicada com prazo mínimo de 24 horas de antecedência, a fim de enviar seu representante para o acompanhamento da diligência – e assim possa proceder em todos os atos praticados –, resguardado o sigilo de forma a se assegurar o pleno cumprimento da medida judicial decretada.

Por todo o exposto, manifesta-se a AASP contra os vetos de que ora se cuida (art. 106-A, § 2º, do RCCN), rogando por sua rejeição e confiante de que o Congresso Nacional fará prevalecer o quanto já havia deliberado em definitivo.

Certa de que será dispensada ao pleito a atenção necessária, a Associação dos Advogados de São Paulo – AASP agradece antecipadamente, renovando, ao ensejo, protestos de elevada estima e consideração.



Mário Luiz Oliveira da Costa
 Presidente
 Associação dos Advogados de São Paulo

Senador Rodrigo Pacheco
 Presidente do Senado Federal

MLOC/RCNA/ajrc

Unidade Centro

Álvares Penteado, 151/165
 Edifício Theotonio Negrão
 Centro, São Paulo-SP
 CEP: 01012-905

Unidade Jardim Paulista

Alameda Santos, 2.159, 15º andar
 Edifício Santos Augusta
 Jardim Paulista, São Paulo-SP
 CEP: 01419-002

Unidade Brasília

SBS Quadra 2, Bloco E, sala 206,
 Parte E-19, Ed. Prime Business,
 Asa Sul, Brasília-DF
 CEP: 700070-120